

## PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 434, de 2025, do Senador Romário, que *dispõe sobre o reconhecimento da prática da altinha ou altinho como modalidade esportiva e estabelece diretrizes para sua promoção e facilitação.*

Relator: Senador **CHICO RODRIGUES**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Esporte (CEsp) o Projeto de Lei (PL) nº 434, de 2025, de autoria do Senador Romário, *que dispõe sobre o reconhecimento da prática da altinha ou altinho como modalidade esportiva e estabelece diretrizes para sua promoção e facilitação.*

Constitui-se o PL de quatro artigos.

O art. 1º estabelece o reconhecimento da altinha ou altinho como modalidade esportiva.

O art. 2º estrutura um rol de diretrizes de fomento e facilitação da modalidade, distribuídas em seis frentes: (i) oferta de espaços públicos adequados para a prática; (ii) realização de eventos esportivos e culturais voltados à divulgação e estímulo da modalidade; (iii) capacitação de monitores e treinadores; (iv) parcerias com instituições de ensino para inserção da prática em atividades extracurriculares; (v) campanhas de conscientização destacando benefícios à saúde física e mental; e (vi) cooperação com organizações esportivas e sociais para difusão em comunidades carentes.

O art. 3º faculta ao Poder Executivo regulamentar a futura lei e criar uma comissão para regulamentação e difusão da modalidade esportiva.

O art. 4º, por fim, fixa a vigência da projetada norma para a data de sua publicação.

Na justificação, o autor destaca a popularidade da altinha, seu papel como prática esportiva e cultural, sustentando que o reconhecimento oficial servirá como estímulo ao esporte.

O PL nº 434, de 2025, não recebeu emendas, tendo sido distribuído exclusivamente à CEsp para decisão terminativa.

## II – ANÁLISE

Conforme disposto no inciso IV do art. 104-H do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Esporte opinar sobre proposições que versem sobre políticas públicas de incentivo e desenvolvimento da prática esportiva.

No mérito, destaca-se que o Projeto de Lei nº 434, de 2025, confere respaldo institucional a uma prática já consolidada no País, favorecendo a formulação de políticas públicas consistentes sem impor encargos excessivos à Administração Pública.

O reconhecimento formal da modalidade atua como sinal regulatório para programas de fomento, editais, parcerias e calendário de eventos, ampliando o alcance social do esporte com impacto fiscal e administrativo reduzido.

Sob a ótica social e econômica, a medida reforça benefícios relacionados à saúde pública, à prevenção e à convivência comunitária, além de fomentar o turismo esportivo e dinamizar a economia das áreas urbanas e litorâneas onde a altinha é praticada.

Em decorrência do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

No que respeita à constitucionalidade formal do projeto, consideram-se atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da

União (art. 24, IX, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria.

Quanto à constitucionalidade material, juridicidade e técnica legislativa, o PL precisa de reparos.

O art. 3º do PL possui característica meramente autorizativa. A previsão de que o Poder Executivo poderá regulamentar a futura norma é ineficaz, visto que a competência para expedir decretos e regulamentos já é uma prerrogativa do Executivo, conforme estabelece o art. 84, IV, da Constituição Federal. Ademais, o trecho que sugere "a criação de uma comissão" representa um vício de iniciativa indireto, ao invadir a competência privativa do Chefe do Executivo para legislar sobre a criação de órgãos da administração pública (art. 61, § 1º, da CF).

Ao tentar autorizar o que não poderia determinar, há flagrante violação ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF), com potencial interferência na autonomia e na esfera de gestão do Executivo, que tem a discricionariedade para decidir sobre a conveniência e oportunidade de tais atos. Assim, propomos a supressão integral do art. 3º para garantir a higidez constitucional do projeto.

Por essas razões, apresentamos emenda supressiva que consolida os referidos ajustes.

### III – VOTO

Conforme o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 434, de 2025, com a emenda a seguir:

#### **EMENDA Nº -CEsp**

Suprima-se o art. 3º do Projeto de Lei nº 434, de 2025, renumerando-se o artigo seguinte.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator